



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ____ / 2021

ALTERA O ART. 245 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA ACRESCENTAR O § 3º, DISCIPLINANDO O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PILOTO DE AERONAVES NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 245 da Constituição do Estado de Alagoas passa a vigor acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º Os integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e da Polícia Penal exercerão as funções de piloto e copiloto de aeronaves no âmbito da segurança pública do Estado de Alagoas, desde que atendam aos seguintes requisitos concomitantemente:

- I – ser agente público concursado e de carreira, oficial ou praça militar, policial civil ou penal;
- II – ser voluntário para desempenhar a função;
- III – ser habilitado para a função, de acordo com a legislação vigente que regulamenta a aviação civil no Brasil.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe destacar que a vedação de as praças exercerem a função de piloto se verifica no âmbito das Forças Armadas, porém, naquelas instituições, a aviação é regida por legislação diversa da aviação civil, sendo, portanto, inaplicáveis às instituições militares estaduais as mesmas regras.

Atualmente, a considerável dificuldade para ingresso nas carreiras policiais do Estado, mediante concurso público, determina uma acentuada qualificação por parte de todos os profissionais que estão em atividade. Por isso, não se verifica grande diferença de qualificação

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900

DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR

82 99124.9394

 /CABOBEBETO

CABO
BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

Assamblea Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 244/2021
Data: 03/03/2021 - Horário: 11:30

Legislativo



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

técnico-profissional e acadêmica entre oficiais e praças militares, assim como entre delegados, agentes e escrivães de polícia civil ou entre policiais penais.

Com efeito, se o agente, seja militar, policial civil ou policial penal, atende às exigências determinadas pela legislação vigente, não há razões – nem de fato nem de direito – que justifiquem a diferença de tratamento por parte da administração, autorizando o exercício da função de piloto, entre os militares, apenas para oficiais.

Para tentar justificar o fato de que, entre os militares, apenas oficiais devem exercer a função de piloto, alega-se que essa função necessariamente é exercida em conjunto com a função de comandante da guarnição composta pela tripulação, contudo tal alegação não deve prosperar, pelas seguintes razões:

- 1) A atividade de pilotagem requer elevado nível de concentração e de atenção aos instrumentos de controle e de monitoramento dos sistemas da aeronave;
- 2) A atividade de comandante de guarnição igualmente requer grande concentração e atenção necessárias à tomada de decisão;
- 3) Nas operações terrestres, as funções de motorista de viatura e de comandante de guarnição são exercidas por militares distintos, para permitir que o motorista se concentre tão somente em guiar o veículo, deixando, ao mesmo tempo, o comandante inteiramente livre para raciocinar sobre as contingências do patrulhamento e tomar decisões.

Dessa forma, verifica-se que a permissão para exercer a função de piloto às praças militares, não apenas se mostra juridicamente possível, mas tecnicamente recomendável, para separar e otimizar o desempenho das funções de piloto e comandante de guarnição, assim como já ocorre com o patrulhamento motorizado de solo.

Por fim, merece grande atenção o fato de que a atual prática discriminatória quanto à seleção de pilotos no âmbito da segurança pública em Alagoas, além de ferir o princípio da igualdade, fere frontalmente o princípio da eficiência, pois vem impondo grandes custos para os cofres públicos com a formação de novos pilotos entre oficiais militares, em detrimento de praças que – já habilitados para a aviação civil – poderiam exercer tal função, sem ônus para sua formação, poupando, assim, o erário público.

Por tudo isso, deve-se direcionar o aproveitamento amplo de agentes de segurança pública para a função de piloto e copiloto, sendo premente selecionar os melhores entre os aptos, visando o melhor desempenho das atividades, em benefício da sociedade.

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900

DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR

82 99124.9394

 /CABOBEBETO


CABO
BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Maceió-AL, 03 de março de 2021.

DEPUTADOS ESTADUAIS

- 1- CABO BEBETO: Cabo Beбето ;
- 2- ... : Angela grande ;
- 3- ... : Herculano ;
- 4- ... : Robinson ;
- 5- ... : Zé da Tolda ;
- 6- ... : ;
- 7- ... : Balthazar ;
- 8- ... : José Pereira ;
- 9- ... : J.A. Araújo ;